Projeto de Lei n.º 378/XVI/1.ª

Reforça a formação dos magistrados, alterando a Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro

Exposição de Motivos

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários tem-se revelado um instrumento fundamental na qualificação dos magistrados em Portugal, contribuindo para um sistema judiciário alinhado com os princípios constitucionais.

A formação das magistraturas deve evoluir em sintonia com as constantes transformações que ocorrem na realidade social, cultural e económica, o que torna imprescindível a atualização do quadro normativo aplicável. Apenas desta forma se concretiza possível a garantia que os magistrados estejam devidamente preparados para enfrentar os desafios cada vez mais complexos que surgem numa sociedade em constante mudança.

O reforço de áreas específicas na formação dos magistrados torna-se imprescindível face à crescente complexidade e relevância de fenómenos como criminalidade económico e financeira, a corrupção e diversas formas de violência, incluindo a sexual e a praticada contra crianças, o que exige uma abordagem que conjugue conhecimentos aprofundados e a interdisciplinaridade para uma resposta adequada a todas as situações.

Assim, a atualização do quadro normativo revela-se essencial para aprimorar a formação inicial e contínua dos magistrados, proporcionando uma preparação abrangente e adaptada às múltiplas situações que enfrentam no exercício das suas funções, o que possibilita uma resposta judicial mais eficiente e ajustada às crescentes exigências da sociedade portuguesa.

Acresce que, face ao carácter técnico e multidisciplinar das matérias em questão, propõe-se a inclusão de técnicos especializados coadjuvantes na formação e que terão um importante papel de apoio, assim providenciando conhecimentos específicos para uma formação completa.

Deste modo, o reforço formativo dos magistrados e a integração de técnicos especializados coadjuvantes refletem um compromisso claro com a valorização da magistratura, a proteção dos mais vulneráveis e o combate à criminalidade complexa, contribuindo significativamente para o fortalecimento técnico do sistema judicial português e para a melhoria da eficiência e capacidade de resposta da justiça.

Assim nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto-lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 60/2011, de 28 de novembro, 45/2013, de 3 de julho, 80/2019, de 2 de setembro e n.º 21/2020, de 2 de julho, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação dos magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 2.º

Alteração Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro

Os artigos 39.º e 74.º da Lei n.º2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 39.º

[...]

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

O curso de formação teórico-prática para ingresso nas magistraturas dos tribunais judiciais compreende ainda, nomeadamente, as seguintes matérias:

a) Na componente formativa de especialidade:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) [...]

x) [...]

xi) [...]

xii) Criminalidade económica e financeira, compliance e prevenção da corrupção;

xiii) Violência sexual, especialmente contra crianças e mulheres.

b) [...]

Artigo 74.º

[...]

1 - [...]

2 – [...]

3 – As ações de formação contínua podem ser de âmbito genérico ou especializado, podendo ser especificamente dirigidas a determinada magistratura, e devem incidir obrigatoriamente na área dos direitos humanos e, no caso de magistrados com funções no âmbito dos tribunais criminais e de família e menores, obrigatoriamente sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo os vários tipos de violência contra menores, designadamente violência doméstica e violência sexual, nas seguintes matérias:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4 - [...]

5 - [...]"

Artigo 3.º

Norma transitória

O Centro de Estudos Judiciários dispõe de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para adaptar os planos de formação inicial e contínua às alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 6 de Novembro de 2024.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto – Cristina Rodrigues – Manuel Magno- Vanessa Barata - Madalena Cordeiro